



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10283.008680/2001-23
Recurso nº 150.933 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 193-00.058
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente PARVANI INTERNACIONAL LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém/PA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA . ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI .

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARVANI INTERNACIONAL LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REÇO

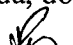
Presidente

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~

Relatora

Formalizado em:

18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO
e ROGÉRIO GARCIA PERES. 

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 1ª Turma/DRJU/Belém/PA (fl.127), que abaixo transcrevo:

“Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário de 1996, no valor de principal de R\$6.963,25, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados na forma da legislação vigente.

2.A autuação se deu devido à inobservância do limite de compensação do saldo de base de cálculo negativa a 30% sobre o lucro líquido ajustado, tendo o contribuinte compensado a totalidade daquele lucro.

3.A empresa foi cientificada do lançamento em 20.11.2001 e, em 20.12.2001, apresentou impugnação de fls. 104 a 116, em que aduz, em síntese, que a limitação à compensação de base de cálculo negativa imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 20.1.1995, e pelo art. 16, da Lei nº 9.065, de 20.6.1995, traduz-se em ofensa ao conceito legal de lucro. Segundo a impugnante, a CSLL somente pode ser exigida quando existe uma variação positiva do patrimônio da empresa, e a existência de saldo de base de cálculo negativa importa tributação de pretenso lucro ou mesmo de um decréscimo patrimonial. Requer, assim, que o lançamento seja anulado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, não conheceu da impugnação pelos fundamentos expostos na decisão, nos termos da ementa declinada abaixo, tendo em vista que a autuada apenas argüiu quanto a legalidade da limitação à compensação de que se cuida:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1996
Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LIMITES. Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no ano-calendário de 1996, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.*

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de argüição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.”

A empresa foi cientificada, em 16/08/2004, da decisão de primeiro grau prolatada mediante o Acórdão nº 2.103, de 19/02/2004, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.133, tendo interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 15/09/2004 (fls.134/148).

As razões de inconformidade na peça recursal são, no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, a saber:

- que, tanto o lançamento em discussão quanto a decisão recorrida negam o direito nascido com o sistema de tributação dos lucros, eis que não se coadunam com o art.43 do Código Tributário Nacional – CTN;

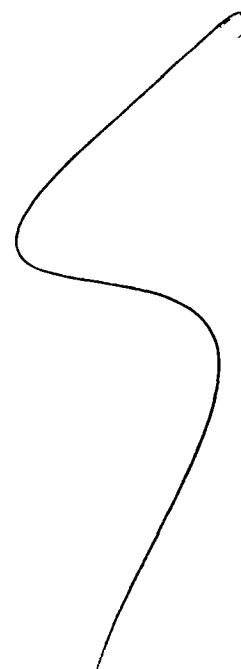
- que, a linha recolhida a partir das leis nº 8.981 de 20/01/95 e 9.065 de 20.05.95 contraria frontalmente o art.43 do CTN. O desprezo da totalidade dos prejuízos corresponde a, ilegitimamente transmutar o tributo, para que passe a incidir sobre o patrimônio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro;

- que, o limite de 30% pautado na Lei nº 9.065/95, não se amolda à Lei Fundamental, por vulnerar a regra matriz do tipo tributário. A CSLL não pode ser tributada por presunção de lucro.

Encerra a Recorrente, invocando a jurisprudência administrativa e judicial na forma de julgados, (fls.141/148), concluindo pela existência dos apontados vícios de inconstitucionalidade, que estariam a contaminar a legislação instituidora da denominada “trava” na compensação de saldos de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ao final requer seja reformado o Acórdão recorrido e, por conseguinte, exonerar o crédito tributário constante do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte para o exercício financeiro de 1997 (DIRPJ/1997), tendo sido constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995.

Assim pontificou a decisão de primeiro grau, às fls.127/128:

“A limitação imposta para a compensação do saldo de base de cálculo negativa em 30% do lucro líquido ajustado tem fulcro no art. 58 da Lei 8.981/95, cuja íntegra é a seguinte:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

5.Essa limitação foi ratificada pela Lei nº 9.065/95, por meio de seu art. 16, caput, que reproduz abaixo:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

6.Resta claro que a vedação à compensação integral do saldo de base de cálculo negativa é uma imposição expressa trazida pela lei, e desta não pode se esquivar a autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Afinal, esta atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142 do Código Tributário Nacional).

*7.A defesa da impugnante, ao questionar a imposição do limite à compensação com base no conceito de lucro, está, em última análise, atacando a constitucionalidade dos artigos de lei acima reproduzidos.”
Afinal, se a lei impôs tal limite à compensação, ela reconhece que a existência de saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa não constitui óbice à tributação de resultado positivo superveniente à perda patrimonial. Nesse ponto reside a linha argüida pela defendente, ao afirmar que a base de cálculo da CSLL ora exigida incluiu até mesmo a variação patrimonial negativa, o que afronta a regra matriz de incidência daquela contribuição, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.*

8. Ocorre que alegações envolvendo inconstitucionalidade de lei não são objetos passíveis de apreciação na esfera administrativa, por se tratarem de questões restritas à competência do Poder Judiciário. O Parecer Cosit nº 4, de 25.04.2001, corrobora esse entendimento, consoante o conteúdo de sua ementa: “É incabível a apreciação por autoridade julgadora da esfera administrativa de argüição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.”

9. Dessa forma, uma vez que toda a argumentação trazida aos autos pelo sujeito passivo representa, em verdade, mera argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei – matéria defesa de apreciação administrativa –, voto por, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, desconhecer da impugnação apresentada, e para que seja declarado definitivamente constituído o presente crédito tributário.

Não merece reparo ao voto condutor do Acórdão da decisão recorrida, que apesar de nas conclusões haver adotado inadequada terminologia ao se manifestar por “não conhecer da impugnação”, nos fundamentos aduzidos a julgar a lide, analisou a conformidade da atividade do lançamento com as normas vigentes, conheceu os argumentos da impugnante sobre a infração e negou validade ao apelo da recorrente sobre a inconstitucionalidade das leis.

Verifica-se que os dispositivos legais que regem a matéria (art.58, da Lei nº 8.981/95, válido para o ano de 1995 e artigo 16, da Lei nº 9.065, de 1995, vigente a partir do ano-calendário de 1996) ao limitarem a compensação de que se cuida, incluíram na vedação, o estoque de prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, não houve “desprezo” aos saldos dos prejuízos, sendo inócua a discussão proposta na esfera administrativa..

Não há qualquer relação do fato com o limite percentual tratado nos presentes autos, cuja legislação assegura ao sujeito passivo a compensação integral da base negativa da CSLL, desde que não resulte na redução na base de cálculo da contribuição de cada período de apuração, em montante superior ao equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, podendo o valor remanescente ser compensado em períodos futuros.

Ressalte-se que a denominada “trava” instituída a partir do ano-calendário de 1995, não veio alterar a forma de apuração de prejuízos fiscais, nem proibir ou restringir o seu aproveitamento no futuro; o seu comando está direcionado ao período de apuração da base tributável, pela criação de um limite em que tal base relativa a um período de apuração, pode ser reduzida pela compensação de resultados negativos de períodos anteriores, sem, no entanto, vedar o aproveitamento de saldos nos períodos subseqüentes.

Observe-se que, a empresa em nenhum momento se opõe ao aspecto material do fato objeto do auto de infração, todas as questões envolvem a legislação limitadora da compensação de prejuízos fiscais, argüidas pela Recorrente, tanto na Impugnação quanto na peça recursal; a matéria argüida, como – violação do direito adquirido, contrariedade aos conceitos de lucro e renda constantes no CTN e na lei societária, e demais princípios constitucionais – implicam em apreciação de inconstitucionalidade da norma de regência, regularmente posta no ordenamento jurídico, o que é defeso ao julgador administrativo.

Como a tese esposada encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, a sua apreciação compete, em nosso

ordenamento, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência administrativa se pacificou no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, nem traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, vez que não obsta o direito à compensação integral dos prejuízos e bases negativas, apenas estabeleceu regras na utilização.

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 3 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por conseguinte, no ano-calendário de 1996, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a Recorrente só poderia ter compensado com a base de cálculo negativa até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA